



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre a ampliação do acesso à testagem genética para identificação de predisposição hereditária ao câncer de mama.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Senhora Heloísa Helena)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre a ampliação do acesso à testagem genética para identificação de predisposição hereditária ao câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 14. 758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

IX - ampliação do acesso à testagem genética para identificação de predisposição hereditária ao câncer de mama, como estratégia complementar de rastreamento e diagnóstico precoce, observados critérios clínicos, epidemiológicos e de histórico familiar, com base em evidências científicas e em protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

.....

§4º A testagem genética de que trata o inciso IX deste artigo será ofertada prioritariamente às mulheres pertencentes a grupos de risco, conforme critérios definidos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, e deverá ser precedida e acompanhada de aconselhamento genético.



§5º A implementação da testagem genética observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de proteção de dados pessoais e genéticos, o sigilo das informações e o consentimento informado da paciente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.758/2023 institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS, estabelecendo diretrizes para o cuidado integral do rastreamento à reabilitação. A norma consolida o dever estatal previsto no art. 196 da Constituição da República Federativa de 1988, visando mitigar os índices de morbimortalidade oncológica por meio de uma assistência hierarquizada e eficiente.

No que diz respeito ao câncer de mama, trata-se do tipo de câncer mais frequente entre as mulheres no Brasil e uma das principais causas de morte feminina por câncer. Estudos Científicos indicam que uma parcela específica desses casos está ligada a mutações genéticas hereditárias, especialmente nos genes **BRCA1** e **BRCA2**, onde essas alterações aumentam significativamente o risco de desenvolver a doença. Detectar predisposições genéticas precocemente possibilita a adoção de estratégias de prevenção mais eficientes, além de permitir um acompanhamento clínico mais cuidadoso e decisões de tratamento mais apropriadas. Isso afeta diretamente a redução das mortes e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Nesse contexto, o presente projeto busca complementar a Lei nº 14.758/2023, ao incluir, de forma expressa, a ampliação do acesso à testagem genética para identificação de predisposição hereditária ao câncer de mama, como medida integrante das ações de rastreamento e diagnóstico precoce no âmbito do SUS. A iniciativa reforça as diretrizes previstas no art. 6º, da lei supracitada, estimulando o uso de tecnologias diagnósticas mais precisas,



baseadas em evidências científicas e alinhadas às melhores práticas de saúde pública.

Ressalte-se que a proposta não prevê a realização indiscriminada de exames genéticos, nem impõe obrigações automáticas aos gestores públicos. Ao contrário, observa os princípios da universalidade, integralidade e, especialmente, da equidade, ao priorizar a oferta da testagem para mulheres pertencentes a grupos de risco, conforme critérios clínicos, epidemiológicos e de histórico familiar a serem definidos em protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, assegurando a alocação racional dos recursos públicos.

A proposição também valoriza o aconselhamento genético como etapa indispensável para a adequada compreensão dos riscos, benefícios e limitações dos exames, preservando a autonomia e a dignidade das pacientes, bem como observar rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere à proteção e ao sigilo dos dados pessoais e genéticos.

Por fim, ao fortalecer a dimensão preventiva da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a medida contribui para a redução da incidência e da mortalidade por câncer de mama, para a diminuição de custos futuros associados a tratamentos de alta complexidade e para o aprimoramento da eficiência do SUS, conciliando avanços científicos, responsabilidade fiscal e proteção dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, __ de janeiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA

REDE-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.758, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-19:14758
---	---

FIM DO DOCUMENTO
